

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532164 - RJ
(2019/0186416-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : SHEILA MARIA DA CONCEICAO VARELLA RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
EMBARGADO : ASPB ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
BRASILEIROS
ADVOGADO : FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA - RJ187890

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito.

2. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

3. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.164 - RJ
(2019/0186416-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sheila Maria da Conceição Varella Ribeiro ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 578):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito.
3. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
4. Agravo interno desprovido.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado quanto à alegação de que a petição inicial da execução não foi instruída com a planilha de demonstrativo do débito, deficiência que não foi suprida pela parte contrária, que se manteve inerte mesmo depois de intimada para apresentação do cálculo faltante.

Argumenta que, muito embora o "acórdão recorrido tenha firmado o entendimento de que, no caso concreto, as notas promissórias não circularam, e que a causa *debendi* pode ser apreciada, ainda assim, o erro de premissa de fato incorrido não foi sanado, pois se a ora embargada não pretende executar as notas promissórias, mas sim a relação jurídica subjacente, e se mesmo intimada para esclarecer a origem

Superior Tribunal de Justiça

do débito, permaneceu inerte, resta evidente que o ônus de tal inércia deverá recair sobre a Associação Embargada, e não sobre a ora embargante, levando-se à necessária extinção da execução" (e-STJ, fl. 593).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 597).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.164 - RJ
(2019/0186416-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : SHEILA MARIA DA CONCEICAO VARELLA RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
EMBARGADO : ASPB ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
BRASILEIROS
ADVOGADO : FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA - RJ187890

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito.

2. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

3. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à apelação da exequente, ora embargada, para reformar a sentença, que havia julgado extinta a execução, ao entendimento de que, embora seja possível a discussão sobre a *causa debendi* do negócio subjacente envolvendo nota promissória não submetida à circulação, no caso, o fato de a apelante estar reclamando valor aquém do consignado no título executivo, não retira deste último a liquidez necessária e suficiente para aparelhar a execução. Desse modo, "incumbe à executada o ônus de desconstituir a dívida no valor de R\$ 42.244,03 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos) através da via própria" (e-STJ, fl. 392).

Consoante a orientação desta Corte Superior, a liquidez e a certeza do título não ficam desnaturadas pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo e a execução prosseguir, normalmente, quanto ao restante do débito.

Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como na espécie, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRARIAM AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 258/STJ. 1. Alegações que contrariam as premissas firmadas no acórdão recorrido não ensejam recurso especial, pois não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a desconstituição do suporte fático delineado no tribunal de origem. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. As notas promissórias, ainda que desacompanhadas do contrato subjacente, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução.

3. O fato de ser a dívida eventualmente acrescida de encargos, ou diminuída de amortizações, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante operação aritmética, não torna ilíquido o débito

representado pela nota promissória.

4. O Contrato de Repasse de Empréstimo Externo não se equipara ao contrato de abertura de crédito, porque neste último a instituição financeira coloca à disposição do cliente, um certo numerário, conferindo-lhe a faculdade de fazer ou não o uso da quantia, de acordo com suas necessidades, enquanto naquele, o valores pactuados, tomados de instituição financeira estrangeira por intermédio de banco nacional, são efetivamente entregues ao cliente, que o saldará com os juros e encargos contratados previamente. Inaplicável ao caso, portanto, a Súmula 258/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 702.884/SP, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Quarta Turma, DJe de 10/5/2011);

EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS. LIQUIDEZ.

- A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.

- Não retira a liquidez da cártula a existência de pagamentos parciais e a cobrança de juros tidos como excessivos.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução.

(REsp n. 284.710/BA, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 30/8/2004);

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO TÍTULO. O pagamento parcial do título não compromete a liquidez deste. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 120.298/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 24/3/2003).

E, ainda: AgInt no REsp n. 1.417.548/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/6/2019; AgRg no REsp 1.292.809/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015 e REsp n. 707.460/MS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 7/11/2005.

Desse modo, conforme assinalou o acórdão ora embargado, não havendo prejuízo com a adoção do rito da execução por quantia, deve ser afastada a alegação de nulidade da execução, podendo o pagamento parcial dos títulos ser demonstrado por meio de embargos do devedor, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Com efeito, a pretexto da existência de omissão na decisão impugnada, o que busca a embargante é a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de reverter o resultado da decisão colegiada que, no ponto, lhe foi desfavorável.

Ocorre que os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma

decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Logo, a excepcional atribuição de efeito modificativo ao julgado, por meio do acolhimento dos embargos declaratórios, depende da configuração de alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protetatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/8/2016);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS QUESTÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material.

2. Inexistência de qualquer vício a fazer acolhido os aclaratórios, estando presente apenas o intuito de revisão do entendimento manifestado por este STJ.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.426.981/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.532.164 / RJ

Número Registro: 2019/0186416-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011811120088190209 0001181-11.2008.8.19.0209 11811120088190209 20082090011780

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA MARIA DA CONCEICAO VARELLA RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

AGRAVADO : ASPB ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS

ADVOGADO : FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA - RJ187890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHEILA MARIA DA CONCEICAO VARELLA RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

EMBARGADO : ASPB ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS

ADVOGADO : FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA - RJ187890

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020